



**Ramon Deividy do Carmo Souza**

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS MEDIANTE CRIME DE  
RACISMO CIBERNÉTICO**

**IPATINGA/MG  
2020**

**RAMONN DEIVIDY DO CARMO SOUZA**

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS MEDIANTE CRIME DE  
RACISMO CIBERNÉTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Jorge da Silva Ferreira

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA/MG  
2020**

## AGRADECIMENTOS

Nesta caminhada não foi nada fácil. Mas, agradeço aos meus pais; minha namorada; e a todos meus familiares e amigos tanto de faculdade quanto da vida. Vocês me ajudaram no momento mais difícil da minha vida, me dando força e sabedoria para seguir lutando pelo meu sonho.

Agradeço em especial meu irmão Augusto Henrique, que ele esteja feliz no Reino dos Céus juntamente ao nosso Senhor Jesus, e que saiba que eu o amo para sempre. Eterno CDC irei lhe honrar a cada dia da minha vida.

Essa é pro meu irmão que partiu para uma melhor. Mas não há nada que se compare à dor de perder quem não está pronto pra partir [...] Dobro da minha disposição, metade da minha idade, nem um terço da oportunidade que eu tive. Ontem eu te vi na rua acendendo um balão: cuidado, *meu cria*, que é pra tu não voar demais [...].

## RESUMO

Esta pesquisa teve como objeto de estudo a Lei, especificamente o artigo 20, referente às ações tipificadas como crime racial quando praticados, utilizando a internet como meio facilitadora para tais publicações raciais. Foi crucial indagar o histórico brasileiro mediante a questão racial, tais como previsões vigentes de tutela do Estado contra a discriminação racial. Decorrente da utilização da internet para prática delituosa foi necessário um grande estudo da plataforma, para compreender o alcance do crime cibernético. Tal pesquisa trata-se de um estudo bibliográfico em relação ao racismo quanto entendimento da violação aos Direitos Humanos amplificando por análise de institutos jurídicos destinados as formas de discriminação racial por meio da internet. Mediante o que foi evidenciado nos estudos, foi oportuno perceber com base nas ações de Estado medidas para erradicar a discriminação e o racismo da sociedade. Mediante estas investigações concluem-se que as violações aos direitos humanos, com uso da internet são aplicadas as normas punitivas prevista em suas legislações vigente visando erradicar tal problema.

**Palavras-chave:** Discriminação. Internet. Lei 7.716/89. Racismo. Crime. Estado.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2 RELAÇÕES RACIAS.....</b>	<b>07</b>
<b>2.1 Considerações Iniciais.....</b>	<b>07</b>
<b>2.2 Históricos Raciais no Brasil .....</b>	<b>08</b>
<b>3 USO DAS MÍDIAS SOCIAIS PARA PRÁTICA DO RACISMO.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 Direito Relacionado com as redes mundiais de comunicação .....</b>	<b>13</b>
<b>3.2 Internet e crimes cibernéticos.....</b>	<b>13</b>
<b>3.3 Racismos cibernéticos .....</b>	<b>18</b>
<b>4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DECORRENTE DE CRIMES CIBERNÉTICO.....</b>	<b>20</b>
<b>4.1 Dever do estado referente ao combate do racismo virtual.....</b>	<b>20</b>
<b>4.2 Lei 7.716/89 - legislação do crime racial.....</b>	<b>21</b>
<b>4.3 Aplicações do artigo 20 nas condutas discriminatórias no meio virtual .....</b>	<b>25</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão vigente é sobre o quanto as mídias sociais vem contribuindo para a disseminação da discriminação racial, o Brasil tem seu histórico manchado pela escravidão, para completar foi um dos últimos países a abolir. Após a popularização das redes mundiais de comunicação nos anos 2000 e as mídias sócias nos anos seguintes, a discriminação racial ganhou mais volume por facilidade de acesso e alcance social.

O que motivou a prática deste trabalho foi analisar a política de combate à discriminação racial mediante a utilização das mídias sócias, com a finalidade de tornar este trabalho melhor compreendido, o dividimos em capítulos que tratam de assuntos compatíveis e alguns destes questionamentos serão postos em pauta; se há dispositivos jurídicos suficientes para combater o crime de racismo cibernético e como vem sendo a utilização da Lei nº 7.716/89 e em especial seu artigo 20, e se as penas deveriam ser mais severas.

No primeiro capítulo irá expor o histórico racial e evolução do racismo com passar dos anos. Com pretensão de esclarecer as raízes raciais que sempre acompanhara e modificará o histórico do país, também mostrando quanto isso não modificou mais sim evoluiu com passar dos anos.

No segundo capítulo, aborda o Direito relacionado com as redes mundiais de comunicação, e como a mídias sociais estão sendo utilizado para destilar os discursos de ódio em especial o crime de racismo.

No terceiro capítulo será destacada a violação dos Direitos Humanos, utilização do recurso e o combate do Estado referente ao que tange o racismo virtual, em especial a Lei nº 7.716/89 em seu artigo 20 que legisla sobre tal tema e suas penalidades e possíveis medidas de prevenção.

Por fim, objetiva finalizar respondendo indagações citadas acima, expondo para os interessados uma pesquisa referente ao tema, propondo soluções para eventual problema.

## 2 RELAÇÕES RACIAIS

### 2.1 Considerações iniciais

Em Janeiro de 1989 ocorreu a publicação da lei que determinaria a tipificação do crime que afronta a dignidade da pessoa humana, um dos mais relevantes já postulados: referente à igualdade. Denominada Lei Caó, no qual tipificava como delito o crime de racismo e condutas que resultassem em discriminação e preconceito racial e de cor. Ocorreram alterações posteriores ampliando as proteções e fundamentos técnicos de derivação nacional e de cunho religioso, visando que o racismo está ligado de uma forma estrutural e não unicamente no conceito biológico.

Historicamente é possível compreender que há pendência contra a intolerância e ao racismo resultado da formação do Liberalismo ocasionando discriminação entre indivíduos pela desigualdade de direitos em torno dos meios sociais. Nesse período que constatou e evidenciou a assiduidade dos direitos naturais de igualdade, já elevados mais não reconhecidos.

O reconhecimento do princípio da igualdade concluiu sua função e assegura que todos são iguais perante a lei, repelindo a antiga crença e tradições que pregava e culminavam em privilégios.

Compreendendo as relações sócias envolvidas verificam a abrangência do problema, a razão para se combater e eliminar todas as formas de racismo e discriminação não só nesse país, mas em no mundo.

A tarefa não é simples por projetar mais de quinhentos anos de excessivas relações de grupos sociais de diversas origens, sobre três matrizes raciais, com vários elementos.

Formadores, com intuitos tão distintos, em diversas posições assumidas na sociedade e variados papéis sociais desempenhados ao longo de toda essa história do Brasil.

A análise dos direitos humanos interessa estudar, em termos de composição dos vínculos raciais no Brasil, os efeitos pós-coloniais das classes raciais ou étnicas, numa compreensão de minoridade ou maioria.

Dada a importância do estudo dessas relações do ponto de vista científico, base para o quadro interpretativo das distinções negativas existentes, e, logo violadoras dos direitos humanos, fica necessária discorrer acerca de estudos executados decorrente das relações raciais no país, bem como os conceitos de discriminação e preconceito racial, sendo, portanto, estes os elementos de externalização do racismo.

Por bases de controle do estudo e verificação dos fundamentos descenderá base maior e destaque ao racismo antinegro, camuflado pelo mito da democracia racial que privou de modo impetuoso os não brancos do direito a ter direitos, diante de uma intolerância racial velada.

## **2.2 Históricos raciais no Brasil**

O artigo segundo da Declaração Sobre Raça e preconceito Racial da UNESCO em seu paragrafo segundo entende-se que, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que ocasionam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; relata por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.

Um fenômeno cultural decorrente das raízes escravistas legitimada nos tempos de Brasil colônia.

A história da escravidão no Brasil se inicia com a colonização dos portugueses no país. Na metade do século XVI, eles trouxeram os africanos como mão-de-obra escrava e os vendiam como se fossem mercadorias. Os mais saudáveis e com maiores condições de trabalhar eram vendidos por um preço maior, comparado aos mais velhos e mulheres. Na chegada dos portugueses, o Brasil era povoado pelos índios. Embora alguns forem utilizados como escravos no início, essa prática foi interrompida pelos missionários cristãos, pois eles queriam catequizar os índios, impedindo assim a escravidão deles. (Editora



Kerdina, 2017).

O número de 3.650.000 de escravos sofreu certa contestação em estudos recentes. De acordo com portal de notícias G1(2018) e informações do The Transatlantic Slave Trade Database catalogados na Universidade de Harvard estimam que fossem mais de 4.900.000 escravos que foram trazidos ao Brasil em três séculos de navio negreiro, estimam que tenha ocorrido 11.400 viagens de navios negreiros saindo de 90 portos africanos, e 9.200 dessas viagens foram designadas ao Brasil.

Os escravos negros não sofriam somente com trabalho pesado de natureza rural, mas também com tratamentos desumanos com castigos físicos e contra a liberdade. Ferramentas como chicotes, troncos, correntes, marcação de ferro e amputação de membros eram comuns nas lavouras.

Nas minas e lavouras de exportação, nestas últimas na época de safra, era comum o escravo trabalhar até 14 ou 16 horas, alimentando-se e vestindo-se mal e se expondo ao clima. Em geral amontoavam-se em senzalas impróprias para a habitação e careciam de cuidados médicos, sendo frequentemente vítimas de doenças que se tomavam endêmicas, como a tuberculose, disenteria, tifo, sífilis, verminose, malária. A média de vida útil, por isso, variava de sete a dez anos. Não há motivos para se duvidar da brutalidade das condições gerais de vida e da violência dos castigos recebidos. A legislação portuguesa e brasileira, a documentação iconográfica e os relatos deixados pelos brancos e, em número muito menor, pelos negros (a mesma legislação impedia o acesso à educação) dão forte testemunho a respeito. (BARROSO, 1988, p. 10).

Até o século XIX utilização da mão de obra negra de forma escravagista era comum sem contestação no país, mesmo depois da proclamação da independência em 1822.

O fim da escravidão se deu por origem política e socioeconômica por pressão da Inglaterra. Com acontecimento da Revolução Industrial as atividades rurais perderam sua força, com a migração para as grandes cidades, assim a mão de obra escrava já não era mais necessária nas zonas rurais, motivo pelo qual foi criada a Lei denominada por Bill Aberdeen, que designava a apreensão dos navios negreiros.

A Inglaterra atuou vigorosamente de forma diplomática, para o fim do tráfico de escravos, a Inglaterra já pressionava o Brasil antes da lei Bill Aberdeen para cessar o tráfico de escravos, para potencializar a Revolução industrial. A Inglaterra tinha muita

força econômica no Brasil pelo fato dela está ajudando o Brasil pós-proclamação da república, assim fizeram acordos para fim do tráfico de escravos.

A partir de 1822, a Inglaterra passou a pressionar diretamente o Brasil. Aproveitando-se da necessidade do governo brasileiro de reconhecimento da independência, a habilidosa diplomacia inglesa patrocinou a assinatura, em 1825, do Tratado de Paz e Amizade, entre os reinos de Portugal e do Brasil. No ano seguinte, a Inglaterra firmaria com o Brasil uma Convenção reconhecendo a independência, mas estipulando o prazo de três anos após a sua ratificação (que ocorreu em 1827), para o encerramento do tráfico. (BARROSO, 1988, p. 30).

Apesar dos acordos entre os países os escravagistas brasileiros continuavam com o tráfico de escravos, forçando a Inglaterra a atacar alguns navios, assim forçou o Brasil cessar de definitivo o comércio de escravos por meio da Lei nº 581, que gerou consequências positivas, pois obrigou os escravagistas investirem seus recursos internamente valorizando os seus escravos em razão dos seus valores e falta de demanda.

E naturalmente isto agrava as relações do Brasil com a Inglaterra, sendo que em 1845 é aprovado no parlamento inglês um Ato (Bill Aberdeen), que considera lícito o aprisionamento de qualquer embarcação empregada no tráfico. Os ingleses por meio desse respaldo jurídico passaram a invadir as águas brasileiras, gerando praticamente um estado de guerra entre esses dois países, mas no final o Brasil acaba cedendo, extinguindo de fato e de Direito, o tráfico de escravos em 1850 com a Lei Eusébio de Queiroz. A abolição do tráfico representa uma grande contribuição para a economia brasileira, pois os antigos traficantes começaram a investir seu capital no comércio; restabeleceram-se as relações normais com a Inglaterra que voltou a investir capital na construção de ferrovias e portos marítimos incentivando o comércio exportador. Em suma, essa lei possibilitou a circulação de riquezas dentro do país contribuindo para a melhoria de vida nos setores do emprego, urbanismo e transporte. (FIGUEIREDO, 2014).

O fim do tráfico impulsionou os movimentos abolicionistas internas que teve como idealizadores e partes principais nomes como Joaquim Nabuco, João Severino Maciel da Costa. Assim foi criada a Lei nº 2.040 de 1871 (Lei Ventre Livre), lei que regia que os filhos dos escravos eram libertos e obrigava seus senhores cuidar até os oito anos de idade após essa idade eles eram entregues ao governo.

Na Imprensa, sobressaía à figura de José do Patrocínio, filho de um padre e de uma negra vendedora de frutas. Usando o pseudônimo de Proudhomme, ele

escrevia artigos extremamente violentos contra os que defendiam a escravidão. Inicialmente na Gazeta de Notícias, de Ferreira de Meneses, depois na Gazeta da Tarde e na Cidade do Rio, de sua propriedade. Outras publicações desta época eram O Abolicionista, órgão da Sociedade Brasileira contra a Escravidão, A Revista Ilustrada, de Ângelo Agostini, apelidada pelos escravistas de “Revista Vermelha” e The Rio News, editado pelo liberal norte-americano Jackson Lamoureux. Em 1880, foram fundadas na Corte a Associação Central Emancipadora e a Sociedade Brasileira Contra a Escravidão, que assim se somavam às muitas já existentes em todo o país. E, em 1883, era criado no Teatro Pedro II, no Rio de Janeiro, a Confederação Abolicionista, com o objetivo de centralizar a campanha em todo o Império. Os setores escravistas, em reação, criavam o Centro da Lavoura e do Comércio, para orientar a abolição para uma “solução calma”, perseguiram os abolicionistas e, até já defendiam a Lei Rio Branco como solução para o problema servil. (BARROSO, 1988, p. 38).

Como forma de resposta aos artigos e uma grande pressão inerente o governo deu como resolução a outorga da Lei nº3.270 de 1885(Lei dos Sexagenários) que em seu texto rígida que os escravos com mais de 60 anos, todavia os submetia exerce atividade laboral até completassem há 65 anos a título de compensação.

A força abolicionista só amplificou, pelo fato do desamparo por parte dos senhores e do governo com os escravos velhos sem amparo e marcada por uma vida de tormentos que estavam sendo abandonados sem nada nas cidades. Ocorreram várias negociações abolicionistas no Brasil e no mundo, regiões como Ceará, Rio Grande Sul, São Paulo de entre outras cessarão o fim da escravidão, nessas circunstâncias a Princesa Isabel no ano de 1888 estabeleceu alterações nos gabinetes, designando João Alfredo Correia de Oliveira para redigir uma lei que cessaria de âmbito definitivo a escravidão no Brasil, no virtuoso dia 13 de maio de 1888 a Princesa Isabel homologou a lei nº 3353 que cessou por vez a escravidão.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário. Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contem. (BRASIL, 1888).

Cento e trinta e dois anos se passaram da abolição da escravatura, o racismo

ainda está enraizado na cultura brasileira.

“Fatos como a ataques racistas contra a Thelma Assis Campeã do Big Brother Brasil 2020 conforme noticiado no G1 (2020) conforme ela relatou em suas lives que vem sendo chamada de “preta fedida”, mucama”. Outra exemplificação ocorreu em Janeiro de 2013 noticiado pelo site G1 (2013) quando pai e filho negros foram em uma agencia da BMW na Barra da Tijuca, enquanto o pai analisava qual carro iria compra seu filho sentou na sala de espera, minutos depois funcionário da empresa falo assim “Aqui não é lugar para você. Saia da loja” com garoto pelo fato da sua cor de pele.

Exemplos acima asseguram que o racismo só foi reorganizado com o fim da escravidão. Foi exatamente o que a renomada socióloga Lilia Moritz Schwarcz fala para BBC Brasil (2018).

O que vemos hoje no país é uma recriação, uma reconstrução do racismo estrutural. Nós não somos somente vítimas do passado. “O que nós temos feito nesses 130 anos é não apenas dar continuidade, mas radicalizar o racismo estrutural”.

Em face dos expostos, faz-se inevitável e necessário qualificar o ordenamento jurídico pátrio e seus dispositivos para o combate do racismo, com objetivo de analisar sua efetividade.

### **3 USO DAS MÍDIAS SOCIAIS PARA PRÁTICA DO RACISMO**

#### **3.1 Direito relacionado com a rede mundial de comunicação**

Elaborada no fim da década de 1960 pelos norte-americanos a rede de computadores foi criada primeiramente para fins militares, transformou-se nos tempos atuais no principal meio de comunicação do mundo, um ícone da tecnologia moderna. A internet surgiu em 1969, custeada pelo Departamento de Defesa Norte Americano, seu objetivo era compartilhamento e comunicação dos projetos militares.

Sua aparição no Brasil se deu em 1988 nos computadores do LNCC (Laboratório Nacional de Computação Científica) criando uma ligação com os computadores da University of Maryland.

Com a internet é possível se comunicar é realizar diversas tarefas com comodidade é segurança que a rede oferece, com sons, imagens, vídeos e transmissão de dados em tempo real. Evidencia-se a influência dessa rede e seu grande grau de evolução podendo ser utilizada para diversos fins.

Com vasta utilização, a internet se tornou um meio de comunicação, sendo no sentido econômico; comércio eletrônico, marketing, ora para transação de informação, usando a ferramenta e-mail, toda forma de comunicação se dá por tempo real.

A extensa repercussão deste meio de comunicação no âmbito jurídico em similaridade com outros meios de comunicação como; carta, telefone, fax. Vem sendo constantemente discutido pelos juristas pátrios, referentes o argumento de; os crimes cibernéticos, validade dos atos jurídicos, propriedade intelectual é industrial.

Prof. Ricardo Luís Lorenzetti (2011) expressou sua opinião:

O surgimento da era digital tem suscitado a necessidade de repensar importantes aspectos relativos à organização social, à democracia, à tecnologia, privacidade, à liberdade e observa-se que muitos em foques não apresentam a sofisticação teórica que semelhantes problemas requerem; esterilizam-se obnubilados pela retórica, pela ideologia e pela ingenuidade.

A Utilização dessa rede, para os determinados fins, não significou que seja sempre para um fim benéfico no âmbito social, derivando assim diversas infrações com

a utilização desse recurso, como meio facilitador.

Diversas ações danosas de bens juridicamente tutelados pelo mundo juntamente com a dignidade da pessoa humana, infância e juventude, privacidade patrimônio entre outros, vem sendo constantemente violados com a aplicação deste meio eletrônico. Estes agentes aplicam essa conduta justamente pela dificuldade de localização, devido a páginas anônimas, criptografias de conversas dificultando assim o combate dessas ações delituosas.

Ventilasse ideias de normalização do uso da internet gerando debates prós e contra a essa interferência. A argumentação dos contra a interferência, está baseada na liberdade de expressão, derivando que o uso da internet se baseia na utilização da linguagem, sendo ela livre e informal. Tendo em vista que seu direito de expressão deixa de ser executável, quando ele fere preceitos jurídicos, ou seja, utilizado para cometer crimes.

Numa concepção é cabível verifica-se, na visão dos direitos humanos que a internet vem sendo usada como um colaborador para violação dos direitos humanos. Certos países já estão adotando uma política de controle regulamentada em lei, sobre o uso da internet.

É plausível uma verificação e empenho de muito de alguns países para organizar e evitar determinadas ações por meio de sanções regulamentadas especificamente em seus ordenamentos jurídicos. Assemelhando aos termos semelhantes já regulamentados referentes à; TV, rádio e redes telefônicas.

É preciso verificar os efeitos da internet sobre a sociedade, buscando tutelar os bens jurídicos e a dignidade da pessoa humana. Baseado nos direitos humanos ocorre uma diretriz de limitação em temas referente à dignidade da pessoa humana, visando proteger e legislar.

### **3.2 Internet e crimes cibernéticos**

As transgressões relacionadas à internet, assim como quaisquer outras transgressões estão ligadas a lei. Neste sentido, o crime é uma conduta definida de forma prévia, antijurídica e culpável, seguindo os princípios fundamentais do direito

penal. Pode-se compreender crime em três sentidos: formal, material e analítico.

Em estrito formal que é tipificado em lei. Acarretando assim efeitos penais, em motivos a tutela dos bens jurídicos matérias e condutas intoleráveis no convívio social, de modo que repressão e prevenção não traria tanta eficiência por outros meios de controle social.

Em termos de crime eletrônico, compreende-se a conduta típica praticada utilizando-se dos meios eletrônicos para sua ocorrência. Esses meios são comumente a internet, os computadores e afins. Neste sentido, as condutas que foram previstas como crime, quando praticadas utilizando-se dos meios tecnológicos da internet, seriam tratados como crimes eletrônicos ou cyber crimes.

Há discordância doutrinarias, pelo fato dessa conceituação ser genérica, os crimes ligados à informática são denominados em próprios (ou puro), impróprios (ou impuros). Crimes que utilizam meios os meios eletrônicos com fins naturais, no qual o bem jurídico é diverso da informática. Os que dirigem ao meio informático diretamente afetando dados, programas e redes, esse estão ligados de modo direto utilizando-se do próprio sistema de rede e seus benefícios.

Com relação ao ineditismo da conduta, há delitos que necessariamente precisam do meio digital para se concretizar, e outras que afetam o próprio meio de comunicação, os dados ou sua transmissão pelos meios informáticos.

Certas peculiaridades estão ligadas ao meio digital, características como: anonimato, instantaneidade, risco e materialidade do crime.

No anonimato não é necessária uma identidade real para navegar na internet os usuários tanto podem usar páginas anônimas, quando criar IP's falsos. A instantaneidade está ligada a velocidade e repercussão da informação na internet, as ameaças do uso da internet são maiores podendo alcançar muitas pessoas e conseqüentemente direitos difusos. Refere se a materialidade tal "facilidade" para eliminar vestígios dos delitos. Junto a esses fatores a divergências doutrinarias referente à liberdade de expressão.

Com relação ao ineditismo da conduta, há delitos que necessariamente precisam do meio digital para se concretizar, e outras que afetam o próprio meio de comunicação, os dados ou sua transmissão pelos meios informáticos.

Certo crime de grande repercussão vem preocupando diversos Países que se sentiram no dever são na obrigação de tutelar é legislar sobre devidos delitos eletrônicos. Países como Brasil, Portugal, França, Alemanha, Estados Unidos, entre outros, já possuem determinadas normas para crimes de pornografia infantil quando veiculadas pela Internet.

Assegura Ivete Ferreira (2001, p. 208), no sentido de novas formulas jurídica do Estado:

A informatização crescente das várias atividades desenvolvidas individual ou coletivamente na sociedade veio colocar novos instrumentos nas mãos dos criminosos, cujo alcance ainda não foi corretamente avaliado, pois surgem a cada dia novas modalidades de lesões aos mais variados bens e interesses que incumbe ao Estado tutelar, propiciando a formação de uma criminalidade específica da informática, cuja tendência é aumentar quantitativamente e, qualitativamente, aperfeiçoar os seus métodos de execução. [...]. É o Direito Penal da Informática ramo de direito público, voltado para a proteção de bens jurídicos computacionais inseridos em bancos de dados, em redes de computadores, ou em máquinas isoladas, incluindo a tutela penal do software, da liberdade individual, da ordem econômica, do patrimônio, do direito de autor, da propriedade industrial, etc.

Em uma Corrente contraria Greco Filho (2000) pontua:

Não existe a menor razão para bajular os meios eletrônicos, atribuindo-lhes o poder de ter criado uma realidade diferente. Não são realidades virtuais o cinema, a televisão e o milenar teatro? E a música? Trata-se de pura e vã exibição de vaidade dos que têm interesse em promover a 'grande rede'. A Internet não passa de mais uma pequena faceta da criatividade do espírito humano e como tal deve ser tratada pelo Direito, especialmente o Penal. Evoluir, sim, mas sem querer "correr atrás", sem se precipitar e, desde logo, afastando a errônea ideia de que a ordem jurídica desconhece ou não está apta a disciplinar os novos aspectos realidade. E pode fazê-lo no maior número de aspectos, independentemente de qualquer modificação. [...] o Direito Penal, em geral, está perfeitamente aparelhado na missão de coibir condutas lesivas, seja, ou não, o instrumento utilizado à informática ou a Internet ou a "peixeira". Querer definir crimes específicos para essas situações é erro grave e perigoso de política penal. Insistindo, ainda exemplificativamente, se quer discutir a proteção à intimidade, não se deve fazê-lo especificamente para a Internet, porque a proteção se for o caso, deve ser genérico, porque tanto a intimidade pode ser invadida na utilização da rede quanto por uma gravação ambiental ou pelos paparazzi. [...]. Tanto é desolador o hacker que consegue acesso a banco de dados sem autorização quanto o que dele tira uma cópia sem qualquer utilização de meio informatizado. Simplesmente subtraindo disquetes. Igualmente, não pode deixar de ser considerado violador aquele que subtrai (ou simplesmente tem acesso não autorizado) a minha caderneta de telefones (que também é um banco de dados) ou minha agenda eletrônica.



É necessário verificar dimensão dos efeitos lesivos da conduta, prejuízo à sociedade, sociais por outros meios também dirigidos pelo Estado, sendo o direito penal, a extrema.

Os crimes eletrônicos já se encontram previstos no ordenamento jurídico. É preciso destacar os cuidados com as interpretações, para não imputar em crime ações que a legislação não incriminou. Não basta a lesão ao bem jurídico tutelado, mas também os mecanismos de ação previstos.

Caso ocorra um furto de um banco dados de certa empresa, que se encontrava em documentos digitais, que o agente “leva” apenas a cópia, deixando o original sem apagá-lo ou alterá-lo disponível ao proprietário, é complexo alegar se ocorreu subtração prevista no art. 155 do Código Penal Brasileiro.

<sup>1</sup>Noutro sentido, verificando o crime disposto no antigo artigo 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante à conduta de pornografia infantil, crime ligado à pedofilia, uma das para filias mais disposta com o uso da internet, há caso de verificação da tipicidade, em termos de subsunção da conduta a elementar. Rezava o artigo, em núcleo do tipo, o verbo “publicar”, que corresponde, segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, à utilização de meio hábil a viabilizar a divulgação de imagens ao público em geral. Desta feita, a internet é meio hábil, portanto, aplicável.

Ocorrendo assim com outras condutas que não cabe analogia ou sequer existem situações análogas, por se tratarem de situações não típicas como privada do meio digital, sendo assim inéditas nesse meio. Casos como de hackers que invadem banco de dados, vazão informações ou implantam vírus, causando danos a bens jurídicos não tem previsão no ordenamento penal.

Há dispositivos no ordenamento jurídicos brasileiros ligados a crimes de cunhos eletrônicos, é o caso da Lei 9.609/98 referente à propriedade intelectual referente a *softwares* e também a Lei 9.296/96 que legisla sobre interceptação não autorizada de comunicação eletrônica, vários dispositivos que se encontra em vigência no ordenamento jurídico aplica-se aos bens jurídicos é patrimônio.

Nota-se que a interpretação doutrinária e aplicação do Direito no ambiente virtual, este mais relacionado ou assimilado ao comércio eletrônico. No tocante do

---

<sup>1</sup> Referente à jurisprudência do STF: HC 76.689/PB; HC 84.561/PR.

direito penal este exige maior seriedade na verificação da sua tipicidade, correndo enorme risco de conduzir aplicação de conduta que não correspondem.

### **3.3 Racismos cibernéticos**

O crime eletrônico é uma realidade, e seu efeito tem demonstrado que o esforço mutua deve ser a resposta aos riscos que pode causar a sociedade. Em termos de legislação sobre o tema, o Conselho da Europa mostrou-se inovador nesse aspecto ao elaborar com o auxílio dos países-partes e dos países observadores, o primeiro tratado internacional sobre o tema: a Convenção de Cibercrime.

O crime eletrônico de racismo é uma conduta fundamentada em critérios racista quando se é praticada mediante uso das redes sociais, neste sentido significa a utilização dos meios informáticos para conduta criminosa. Observando o crime anteriormente praticado verifica a reserva legal é a anterioridade da lei que tipifica o crime de racismo.

Em países que tipificam a conduta de racismo como crime, sendo passível à punição desta conduta quando praticada pela internet, podem ser mencionados a França e Portugal, <sup>2</sup>cujo tratamento legislativo se assemelha ao texto da lei brasileira que se aplica a este delito quando praticado pelos meios de comunicação ou qualquer forma de publicação.

O crime eletrônico, sua averiguação se dá pelos elementos que compõe o crime; a legalidade, conduta típica e antijurídica. Com esses elementos e cabível analisar a culpabilidade de alguém é necessário a união desses três elementos para poder tomar ações punitivas. É necessário observa a jurisdição e competência judicial para aplicação das sanções.

Observa-se que o crime cibernético se efetiva no ambiente virtual, onde não tem limite de territorialidade se soberania. O estado para tutelar sobre o crime cibernético é preciso observar é traçar parâmetros qual jurisdição deve ser posta para apuração dos crimes cibernéticos.

O conselho Europeu na data de 2001 organizou a Convenção de Cyber crimes,

---

<sup>2</sup> HC 86289 ED/GO, STF.

onde foi instaurado um protocolo adicional referente ao racismo, esta Convenção propõe-se harmonizar a lei penal material no que se refere às previsões relativas à área do crime cibernético, zelando para que na lei processual penal as autoridades competentes sejam dotadas dos necessários poderes de investigação e de combate a esta nova área da criminalidade. Cria igualmente um mecanismo rápido e eficaz de cooperação internacional. A Convenção prevê como crimes, designadamente, o acesso e interceptação ilegal em redes informáticas, o dano e sabotagem informática, o racismo a xenofobia o uso de vírus, e a posse, produção e distribuição de material de pornografia infantil na Internet.

As aplicações de esse protocolo visam harmonizar que na visão dos direitos humanos e legislações jurídicas nacionais já vigoram; repressão ao racismo é suas vertentes.

A convenção aconselha os países que fazem parte, que ainda não formalizaram em seu ordenamento jurídico que tipificaram as condutas de racismo, xenofobia, produção e distribuição de material de pornografia infantil na Internet a se comprometerem a aderir o mais rápido possível.

É necessário manter um clima de cordialidade no âmbito virtual, preservado o direito de liberdade, livre informação é manifestação. Visando reprimir todos os atos que atentam contra a dignidade da pessoa humana, a convenção se empenha para preservar é proteger os direitos civis assegurados.

O crime de racismo está tipificado no direito penal brasileiro na Lei nº 7.716/89, onde em seu artigo 20 §2º, é referente ao racismo no âmbito virtual. Dada essas considerações é necessário observar o Estado e suas formas de punição/repressão ao racismo.

## **4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DECORRENTE DE CRIMES CIBERNETICO**

### **4.1 Dever do estado referente ao combate do racismo virtual**

O preconceito racial vem como um problema social, bem antes do surgimento é utilização da internet. No entanto a chegada da internet intensificou é ampliou disseminação dos conteúdos de cunhos raciais.

Dê da década de 90 onde a internet começou a ser usado por uma massa social, se verifica um aumento desse crime. Uma pesquisa realizada pela Safe relata que:

Segundo levantamento realizado pela Safernet, organização não governamental que promove os direitos humanos na rede e monitora sites radicais, em maio de 2020 foram criadas 204 novas páginas de conteúdo neonazista, ante 42 no mesmo mês do ano passado e 28 em maio de 2018. Segundo a organização, há uma relação de causalidade entre o que diz e faz o presidente e está radicalização nas redes. Em nota, a entidade afirmou ser "inegável que as reiteradas manifestações de ódio contra minorias criando as células neonazistas no Brasil".

Tal fato vem se tornando uma preocupação para os órgãos governamentais e não governamentais ONU junto com outras organizações nacionais de cada país vêm estudando formas de combater esses conteúdos racistas e evitar sua propagação.

Encontra-se como problema principal problema é a aplicações legislativas internas devido à transnacionalidade e descentralização dos sites. Certas publicações geram problemas por seus editores se encontrarem em outro país, assim ficando fora da jurisdição de certos Estados, gerando dificuldades para localizar é aplicar sanções penais.

Os novos formatos de preconceito racial se utilizam dos meios tecnológicos de mídias sócias, para concepção de discursos racistas que pregam segregações raciais, intolerâncias de grupos sócias, se utilizando do anonimato das redes sócias.

Existe uma perpetuação dos discursos racista quando se é feito no âmbito virtual, tendo uma notória interação e abrangência com aptos dessa ideologia gerando assim organizações de intolerância racial. As mídias sócias podem tem uma grande

influência.

Cabe aos Estados averiguar os grupos antidemocráticos que utilizam das redes sócias para a disseminação do ódio, é de extrema valia observa as políticas antirraciais, preservando o Direito Universal do Homem, cujo seu reconhecimento é universal é presente em todas as legislações vigentes repudiando qualquer forma de preconceito.

Os Direitos Humanos em âmbito internacional “obriga os Estados tomar iniciativas contra esses crimes, criando tratados é documentos em forma de legislação desse crime”.

Dentre esses documentos estão presente Convenção Internacional relativa à Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), e a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais (1978). Documentos de extrema importância, que estabelecem políticas de proteção ao direito da pessoa humana, e obriga os Estados assumir compromissos de legislação é repressão desse crime que fere o Direito da Pessoa Humana.

Estes princípios jurídicos e políticos de atuação contra o racismo são utilizados como orientação e compromisso para atuação dos Estados, que em seus ordenamentos jurídicos internos agem com fulcro a eliminar essas ocorrências racistas, reprimindo-as, ou buscar a prevenção, com medidas educativas e de promoção da diversidade presente na espécie humana. De fato, o bem jurídico do tratamento igualitário deve ser elevado, pois é próprio efeito da dignidade da pessoa humana.

No ano de 2001 ocorreu em Durban á III Conferência mundial Contra o Racismo a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata, um grande paço para o combate do racismo criando políticas mais rigorosas.

O programa visa o reconhecimento da internet como mecanismos de combate ao racismo. Junto aos estudados visam criar medidas para cessarem o racismo na internet.

#### **4.2 Lei 7.716/89 - legislação do crime racial**

O ordenamento jurídico nacional se orienta pelos princípios fundamentais, dentre eles o da igualdade é de não discriminação. Aliado a luta de combate ao racismo

apoiou-se em acordos é tratado que visão combater o racismo. Deste modo se observa a lei 7.716/89 para compreender sua interpretação.

O Estado brasileiro de plano interno legisla que o racismo vai contra os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, Direito a igualdade é os Direitos fundamentais do sujeito. Ampliado pelos tratados internacionais, que reforça ainda mais, dos direitos humanos no qual é parte signatária contendo um bloco de constitucionalidade:

A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja a natureza de norma constitucional. Esta conclusão advém de interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. A este raciocínio se acrescentam o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais e a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais, o que justifica estender aos direitos enunciados em tratados o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. Esta conclusão decorre ainda do processo de globalização, que propicia e estimula a abertura da Constituição à normativa internacional — abertura que resulta na ampliação do "bloco de constitucionalidade", que passa a incorporar preceitos asseguradores de direitos fundamentais. Logo, por força do artigo 5o, §§ 1o e 2o, a Carta de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais natureza de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata. Enfatize-se que, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do artigo 102, III, "b" do texto (que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado), os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm natureza de norma constitucional. Este tratamento jurídico diferenciado se justifica na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam uns caracteres especiais, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. Este caráter especial vem a justificar o status constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Em âmbito constitucional, discorre que o racismo é crime, legislado por lei própria que tipifica as penalidades devidas. Lei 7716/89 é encarregada de difundir normas incriminadoras, que visam tutelar o bem jurídico de modo igualitário.

“Em termos constitucionais tendo como preceito os propósitos fundamentais do estado, segundo o artigo 3º promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim no sentido legal, são indicativos de discriminação quando se refere à origem, cor, raça, etnia e religião, segundo entendimentos o racismo está ligado a termos culturais, não biológicas.

Em termos de criminalização do racismo, entende-se pela previsão constitucional que se pretende proteger bem jurídico relevante, garantindo o direito fundamental a não discriminação com fulcro a proteger a igualdade. Observa-se que lei 7716/89 referente ao racismo legisla, em proteção do que é considerado bem jurídico fundamental, previsto no bloco de constitucionalidade.

Em amplo sentido é viável ocorrer aos tratados internacionais de direito humanos, que tem grande influência mundial. O Brasil aderiu a diversos tratados internacionais: a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, pelo Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969; a Convenção 111, concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão, Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968 e; a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, Decreto nº 63.223, de 06 de setembro de 1968.

A Declaração sobre Raça é Preconceito da Unesco, pode ser grande valia para aplicação da lei Penal contra o racismo no Brasil.

Declaração da UNESCO:

Artigo 2º [...]

§2. O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.

Previsão da Convenção:

Artigo 1º - 1. Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

A lei nº 7.716/89 tipifica crimes de racismo condutas preconceituosa que demandam um tratamento diferenciado baseado em cor, raça, a etnia, a religião e a procedência nacional, está localizado no artigo 1º. Em seus demais artigos encontram-se as penalidades e suas condutas típicas, derivada do crime de racismo em espécie.

Entende-se que o crime racial está ligado ao sujeito em termos de descendência ou origem nacional ou étnica, tanto na sua aparência física baseado em determinados critérios raciais; cor, seu credo ou sua origem moral/espiritual, derivando assim a xenofobia, antissemitismo, Negrofobia.

Finalizando a lei em seu texto normativo a tipificação dos atos, contra recusa ou negativa de acesso.

Conforme ao tipo de injusto, é formado pelos dois valores da ação e do resultado. São fundamentos essenciais à constituição do tipo penal: o sujeito ativo, a norma externa, o bem jurídico resguardado. São as partes que fundamentam o injusto específico de certo delito. Nos artigos 3º a 14º, bem como no artigo 20, podem ser verificadas descrições pormenorizadas de hipóteses de preconceito e discriminação, porém são insuficientes a contemplar todos os moldes possíveis dessa diferenciação em termos raciais. De fato, não se determinam todas as formas de se empreender condutas que caracterizem uma discriminação com fulcro racista, e sim se procura com os tipos existentes incriminar condutas que externam a manifestação de um preconceito com idealismos racista em termos de segregação.

A conduta de praticar recai ao tipo penal a idoneidade da conduta delituosa. Observando sua capacidade de lesão ao bem jurídico tutelado referente à vítima.

Quanto ao art. 20 da Lei 7716/89, com o texto modificado pela Lei 9.459/97, apresenta os núcleos de praticar, induzir e incitar a discriminação ou preconceito nos termos normativos de raça, etnia, religião, e ao termo descritivo de cor. São amplas as



modalidades de comportamento.

Quanto ao parágrafo 2º deste artigo 20, está prevista como típica a conduta de concretizar por meios de publicação de qualquer natureza ou se utilizando dos meios de comunicação social atos proibidos de discriminação ou preconceito. Imprensa escrita, falada ou televisiva compõem os meios de comunicação social, conforme o artigo 220 da Constituição Federal: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo [...]”.

Neste caso recairá responsabilidade penal pró participe caso o outro agente se encaixa ao tipo previsto. A referida lei nº 7719/89, legisla que será típica a conduta de quem participa ou facilita a prática do delito, de outro autor, praticando influência, instigação ou cumplicidade.

A participação incide no mesmo sentido de ter cometido o ato discriminatório. Pratica quem realiza todo ato que seja hábil ou potencial a produzir efeitos, ou seja, a discriminação prevista no tipo incriminador. Incitar e induzir estimula práticas discriminatórias e preconceituosas próprias.

Induz outro o agente que intencionalmente determina alguém a cometer o crime, por meios de influência moral ou outro meio. Incita quem influi naquele que já guarda uma disposição de incitamento, uma decisão de praticar o ilícito. São atos típicos, próprios do autor ou do coautor. Os cúmplices entram como atos acessórios, num sentido de aplicação da previsão do artigo 29, caput, do Código Penal.

Delitos citados nestes artigos são de mera conduta, não tendo necessidade de consumação do ato lesivo, mais sim da potencialidade do ato.

#### **4.3 Aplicações do artigo 20 nas condutas discriminatória no meio virtual**

A referida lei nº 7719/89 que legisla sobre crimes de cunho racial em seu artigo 20 dispõe:

Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 2º - Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (BRASIL, 1989).

A redação legal da lei visa o tratamento de forma igualitária tutelando a dignidade da pessoa humana de discriminações, no termo da lei. Definindo o crime em mera conduta, bastando o agente executar os crimes previstos no caput, sem necessidade de consumação, mais sim do seu poder lesivo, validando também conduta múltipla; induzir, instigar ou incita.

O artigo 20 da Lei nº 7719/89 refere-se no conceito amplo, mesmo que seja direcionado a apenas um indivíduo ofendido, demonstrando um tratamento intolerável pelo fato da sua cor, raça etnia ou procedência.

Referido inciso dois do artigo 20 da lei, estabelece a qualificação se é dada por meio de rede social ou de qualquer natureza cibernética. Com a modificação da Lei nº9.459/97, expandiu o alcance do artigo com a implementação de um tipo penal aberto de tutela do bem jurídico.

Celso Lafer (2005, p.95) delibera o artigo 20 como:

[...] o tipo penal é de crime de mera conduta que independe de resultado material. Esta conduta abrange tanto o preconceito de marca (ou seja, aparência, cor), quanto o preconceito de origem (ou seja, o fato de a pessoa proceder de um grupo religioso, étnico ou nacional).

Porém por valer-se de dois tipos de elemento; normativo e outro elemento que demanda do poder judiciária para confirma tipicidade, tal fato vem sendo um divisor de águas, gerando complicações para tutelar o bem jurídico, necessitando de experiência em relação a assuntos raciais, nos termos de violência ao bem jurídico tutelado.

Geralmente o tipo penal vem seguido de elementos descritivos do fato juntamente com a lei. Por outro lado, traz também casos descritivos, que é apreciação de um juiz para analisar a tipicidade, no qual necessitam de uma análise mais minuciosa, criando uma apuração dos termos jurídicos é extrajurídico.

Tipo penal aberto cria uma incerteza jurídica, cria-se uma margem de dúvida referente à conduta é sua aplicação determinada nos termos de preconceito.

Tipo aberto encontrado na norma penal, segundo Wezel (2001), “é aquele onde somente uma parte da conduta está legalmente descrita, devendo o outro ser construído pelo juiz para a complementação do tipo”.

Celso Lafer (2005) com referencial de Oracy Nogueira, expressa sua opinião sobre artigo:

Considera-se como preconceito racial uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, aos quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece. Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico, para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é de origem.

Nas Palavras de Cardoso:

Com a desagregação da ordem servil, que naturalmente antecedeu, como processo, à abolição, foi-se constituindo, pouco a pouco, o “problema negro”, e com ele intensificando-se o preconceito com novo conteúdo. Nesse processo o “preconceito de cor ou de raça” transparece nitidamente na qualidade de representação social que toma arbitrariamente a cor ou outros atributos raciais distinguíveis, reais ou imaginários, como fontes para a seleção de qualidades estereotípicas. (CARDOSO, 1962, p. 281).

É notável a relevância de conhecimento dos elementos sociocultural, política de diversidade cultural.

Pode-se comunicar que a execução da jurisprudência antirracismo, quer seja quanto ao meio eletrônico, quer seja quando o crime é realizado por demais meios, conclui algumas preocupações: a tensão entre ideologia racial e norma judiciária antirracismo, a qual segue e dispõe o debate judicial referente à matéria; a identificação e a classificação da qualificação jurídica das ocorrências do preconceito e da discriminação raciais; e as críticas a via regulamentária penal antirracismo.

Baseado em uma democracia racial, a sociedade brasileira é formada por miscigenação. Raça não está ligada a uma condição biológica, mas se constrói uma de um entendimento social e ideológico, criando um conceito novo e amplo; tanto para autor, quanto para vítima.

É inegável a importância do político-jurídica tem importância. O conhecimento legislativo e conceitual sobre os crimes de cunho racial é de extrema relevância para entendimento é aplicação da lei.

O Direito constitucional pátrio com a Carta Cidadã se instaura uma nova ordem política baseado em três aspectos: Filosófico, jurídico é político. Em termos doutrinários o individuou, não é um ser sem qualidades próprias e indefinidas.

A Dr. Débora Duprat, procuradora federal dos Direitos do Cidadão em sua participação na audiência sobre Cotas Raciais no STF, fala sobre a nova ordem de uma forma mais lúcida:

Era de um lado homem heterossexual, de outra mulher; de um lado branco, de outros negros, índios; de um lado adulto, de outro lado criança, adolescentes, idosos; de um lado são, de um lado doente; de um lado proprietário, de um lado despossuído. A esse primeiro grupo ele [o direito] deu um valor positivo, e a esse segundo grupo ele deu um valor negativo. O sujeito de direito, portanto, desse período, ele tem cara, ele tem sexo, ele tem cor, ele tem condição financeira. Ele é homem, masculino heterossexual, é branco, é proprietário, é são e é adulto. Esse é o sujeito de direito da sociedade hegemônica. Aos demais, o direito coloca um determinado dado que o desqualifica perante o direito. A mulher, em relação à sua incapacidade relativa até pouco tempo atrás os índios, que só conseguiam a sua possibilidade de ingresso na sociedade nacional quando se livrassem da sua identidade. Então era o fenômeno da emancipação que permitia ao índio fazer parte da sociedade nacional. Enfim, crianças, adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiência, eram absolutamente invisíveis para esse direito e não considerados rigorosamente sujeitos de direito.

Skidmore fala em seu livro que a influência das teóricas raciais foi fundamental para se formar o convencimento de que os negros e os indígenas eram inferiores.

A questão da miscigenação se baseia na política anos oitenta, onde ressalta que as desigualdades estão ligadas a termos de cor, frisando que a ideia de preconceito não estava ligada na ancestralidade, mas sim nos critérios de constatação.

Antônio Sergio Guimarães em 2006 para jornal Folha de São Paulo fala:

Não classificamos por raça, mas por cor. Não acreditamos em grupos de descendência chamados "raças". Os nossos "grupos de cor" são abertos, podem se alterar de geração a geração, podem conviver com certa mobilidade individual. São classes, no sentido weberiano. Temos e cultivamos, portanto, classes de cor. "Cores" são tão socialmente construídas quanto às "raças" e delas derivadas. Discriminamos abertamente as pessoas por classe de cor ou de renda, por local de nascimento ou aparência física etc. Todas essas discriminações são feitas em muito boa consciência porque não acreditamos em "raças".

Analizando a Declaração de Plano de ação da Conferencia de Durban (2001)

onde o Brasil participou é a assinatura da documentação:

Declaração e o Programa da Ação de Durban:

[...]

13. Reconhecemos que a escravidão e o tráfico de escravos, incluindo o tráfico transatlântico de escravos, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas; reconhecemos ainda que a escravidão e o tráfico de escravos são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico transatlântico de escravos, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e que os africanos e afro-descendentes asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas consequências;

14. Reconhecemos que o colonialismo levou ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e que os africanos e afrodescendentes, os povos de origem asiática e os povos indígenas foram vítimas do colonialismo e continuam a ser vítimas de suas consequências. Reconhecemos o sofrimento causado pelo colonialismo e afirmamos que, onde e quando quer que tenham ocorrido, devem ser condenados e sua recorrência prevenida. Ainda lamentamos que os efeitos e a persistência dessas estruturas e práticas estejam entre os fatores que contribuem para a continuidade das desigualdades sociais e econômicas em muitas partes do mundo ainda hoje;

[...]

86. Relembramos que a disseminação de ideias baseadas na superioridade ou no ódio racial devem ser declaradas delitos puníveis pela lei, de acordo com os princípios consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos e os direitos formalmente enunciados no artigo 5, da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

87. Observamos que o artigo quatro, parágrafo b, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial impõe aos Estados a obrigação de se mostrarem vigilantes e de tomarem medidas contra as organizações que disseminam ideias baseadas na superioridade racial ou no ódio, atos de violência ou ao incitamento de tais atos. Estas organizações devem ser condenadas e não incentivadas;

88. Reconhecemos que os meios de comunicação devem representar a diversidade de uma sociedade multicultural e desempenham um papel na luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Neste sentido, chamamos a atenção para o poder da propaganda;

89. Lamentamos que certas mídias, ao promover imagens falsas e estereótipos negativos dos indivíduos e grupos vulneráveis, particularmente de migrantes e refugiados, têm contribuído para difundir os sentimentos racistas e xenófobos entre o público e, em alguns casos, têm incentivado a violência através de indivíduos e grupos racistas;

90. Reconhecemos a contribuição positiva que o exercício do direito à liberdade de expressão, particularmente pelos meios de comunicação e pelas novas tecnologias, incluindo a Internet, e o pleno respeito pela liberdade de buscar, receber e conceder informações pode trazer para a luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; reiteramos a

necessidade de respeitar a independência da imprensa e a autonomia dos meios de comunicação neste sentido;

91. Expressamos profunda preocupação com relação à utilização de novas tecnologias de informação, tais como a Internet, para propósitos contrários ao respeito aos valores humanos, à igualdade, à não-discriminação, ao respeito pelos outros e à tolerância, em particular para a propagação do racismo, ódio racial, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e que sobretudo as crianças e os jovens que têm acesso a este material se vejam negativamente influenciados por ele;

92. Reconhecemos também a necessidade de se promover o uso de novas tecnologias de informação e comunicação, incluindo a Internet, para contribuir na luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; as novas tecnologias podem auxiliar na promoção da tolerância e do respeito à dignidade humana, aos princípios da igualdade e da não-discriminação;

93. Afirmamos que todos os Estados devem reconhecer a importância da mídia comunitária que dá voz às vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

94. Reafirmamos que a estigmatização de pessoas de diferentes origens por atos ou omissões das autoridades públicas, das instituições, dos meios de comunicação, dos partidos políticos, de organizações locais ou nacionais não apenas um ato de discriminação racial, mas também pode incitar a recorrência de tais atos, resultando, assim, na criação de um círculo vicioso que reforça atitudes e preconceitos racistas, que devem ser condenados;

[...]

143. Expressa preocupação com a progressão material do racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata, incluindo suas formas e manifestações contemporâneas, tais como o uso de novas informações e tecnologias de comunicação, incluindo a Internet, para disseminar ideias de superioridade racial;

145. Insta os Estados a programar sanções legais, de acordo com o direito internacional relativo aos direitos humanos pertinente, contra o incitamento ao ódio racial através de novas informações e tecnologias de comunicação, incluindo a Internet, e ainda insta os Estados a aplicarem todos os principais instrumentos de direitos humanos dos quais eles sejam partícipes, em particular a Convenção Internacional pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, na luta contra o racismo na Internet.

O racismo não é exposto em termos científicos é biológico, mais sim por um conceito político-jurídico cultural, regulamentados por leis normativas sobre teorias e concepções sobre raça tendo assim conclusão de ações não legítima.

Conceituando o crime de racismo em condições que segregam de direitos e fatos por causa das suas origens, precisando de uns estatutos valorativos moral, com a figura do juiz como este ser de imparcialidade, mas detentora do conhecimento.

A liberdade de expressão não se encaixa nas propagações de cunhos raciais; propagandas, piadas ou músicas. Tanto a liberdade de expressão quanto a dignidade

da pessoa estão em parâmetro de igualdade. Quando a liberdade de expressão aflige demais direitos, não se é permitido seu uso em condutas á bem antijurídicos de bens tutelado.

O crime racial virtual se configura com o recurso de internet, mídias sócias ou sites, para aplicação de ideologias que prega a segregação das raças, cor, etnia e religião. Conceitua-se crime racial a pratica, induzimento, instigação e incitação de ações discriminatórias referentes à cor, raça, etnia e religião nos termos da lei, fazendo-se a utilização dos computadores e seus recursos, os utilizados para disseminação e incitação de ideias cunhos raciais trazendo prejuízos a determinada massa social é violando os direitos humanos com o uso da internet.

Conclui-se como violação qualquer ato lesivo a quaisquer direitos juridicamente tutelados e inerentes da pessoa humana.

Com base no ordenamento jurídico pátrio, com obrigação no combate dos crimes raciais considera tais dispositivos:

Art. 5º, caput, 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes':

[...]

- a) O art. 5o, inciso II, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";
- b) O art. 5o, inciso X, são "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";
- c) O art. 5o, inciso XII, em que é "inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal";
- d) O art. 5o, inciso XXV, reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", conforme disposição do da Carta Magna;
- e) O art. 5o, inciso XXXIX, determina que "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".
- f) O art. 5o, inciso XLI "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais";
- g) O art. 5o, inciso XLII "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". (BRASIL, 1988).

Com garantias constitucionais, valida a atuação do Estado baseando no princípio da legalidade é da inafastabilidade de jurisdição. Significando que a internet não está isenta dessa abrangência, cabendo assim regulamentação do Estado, especialmente

no que tange os direitos fundamentais.

Em relação ao crime cibernético de cunho racial verifica-se a tipicidade, competência jurisdicional, especialmente nos crimes cometidos a distância. No qual, para caracterizar essa modalidade de delito de racismo, é preciso averiguar a legalidade e anterioridade do fato típico, bem como a inafastabilidade da jurisdição, ou seja, mesmo na internet é possível haver aplicação. Concluído assim que o Estado pode se utilizar do poder de polícia, para combater esse ato lesivo.

Referente aos autores, os agentes podem se utilizar do anonimato do meio de comunicação virtual, gerando assim um problema para apreciação dos crimes cibernético.

Em relação à investigação e combate aos crimes cibernético de racismo é necessária uma modernização, investimentos em técnicas de apreciação do fato. Outra necessidade é a qualificação da mão de obra e recurso humanos para combate a este delito, criando Delegacias ou setores especializados neste tipo de crime.

Para determina a competência deste delito, requer uma averiguação das normas processuais, criando apenas um debate sobre jurisdição é soberania. Neste sentido a lei 7716/89, legisla sobre os crimes de racismo ocorrido em âmbito nacional.

Na verificação de competência se analisa todos os lugares onde foi acessado a informação, fazendo assim todos estes lugares, como locais de consumação da infração penal.

Com relação ao crime a distância, referente à ação é consumação sendo um deles fora do território brasileiro, se adota o princípio da ubiquidade com previsão no artigo 6º do Código penal: “Art. 6º. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Para crimes com ação é consumação em âmbito nacional, porem em diversos locais se aplica o artigo 70 do Código de Processo penal onde fixa como competência o lugar da consumação do crime.

Na aplicação extraterritorial é possível a aplicação do artigo sete do código penal no qual determina a aplicação de lei brasileira a crimes cometidos em outro país dentre os critérios esta aplicação da justiça mundial, este critério é usado juntamente com



artigo nº88 do Código de Processo Penal.

Existindo também outra aplicação da regra prevista no artigo 109 inciso V da Constituição Federal: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Atribuindo assim competência aos juizes federais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no estudo acima, á utilização da internet para como forma de instrumento para pratica de um crime que assola nossa sociedade em tempos atuais, observando-se um histórico racial não apenas em território nacional, mais sim em um conceito mundial, como uma forma de preconceito enraizado dès dos tempos das colinas apenas se migraram prós dias atuais. Averiguando de uma sociedade miscigenada, mas tem certa parte que prega a segregação racial.

Mas há de se observa a criação de políticas nacionais e internacionais, visando combater esses crimes raciais, criando políticas de cooperação e legislações próprias sobre tal assunto criando assim uma forma de combate, para assegurar princípios que basilares de qualquer sociedade que são da igualdade e o da dignidade da pessoa humana.

Em âmbito nacional analisa se que o Brasil adota uma política, não muito severa para prevenção e repressão desse delito, se fazendo de tratados e convenções internacionais que visão uma cooperação mútua para combate a o racismo cibernético, e se fazendo valer da Lei nº 7.716/89 em especial seu artigo 20 no qual utilizam para combater o crime de racismo cometido em ambiente virtual.

Em razão dos fatos a cima apresentado conclui-se que o estado que o Estado pode ser fazer mais para evitar tal crime, sendo uma dessas ações ensinarem à culta a diversidade, criando uma educação que visa a igualdade, para não precisar se valer de ação penais.

Frente ao exposto deste trabalho, observa que a discriminação racial está enraizada na sociedade brasileira, mais podendo ser combatida com novos mecanismos de repressão. Sendo necessária uma abordagem referente ao assunto visando melhoria e vontade de combater tal crime que vai contra a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. A Conferência de Durban contra o racismo e a responsabilidade de todos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, São Paulo, ano 45, n. 2, 2002.

BAIROS, Luiza. III Conferência Mundial contra o racismo. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, nº. 1, jan. 2002. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2002000100010&fbclid=IwAR2PgCLkpSg8hvM4pptrLU8YJIC95hkzMu02W9\\_Mm59bOwePHFwKISeAwq4](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100010&fbclid=IwAR2PgCLkpSg8hvM4pptrLU8YJIC95hkzMu02W9_Mm59bOwePHFwKISeAwq4). Acesso em: 15 maio 2020.

BEZERRA, Juliana. Lei Bill Aberdeen. **TodaMatéria**. Disponível em: [https://www.todamateria.com.br/lei-bill-aberdeen/?fbclid=IwAR3rLI6aQc6MeTrnv\\_Ae4CSh2D8zI2rRuzbrS8RxxvJhQxVc3k-dFsLard20](https://www.todamateria.com.br/lei-bill-aberdeen/?fbclid=IwAR3rLI6aQc6MeTrnv_Ae4CSh2D8zI2rRuzbrS8RxxvJhQxVc3k-dFsLard20). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste. Brasília, DF: Presidência da República, 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20581%2C%20DE%204%20DE%20SETEMBRO%20DE%201850.&text=Estabelece%20medidas%20para%20a%20repress%C3%A3o%20do%20tr%C3%A1fico%20de%20africanos%20neste%20Imp%C3%A9rio](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20581%2C%20DE%204%20DE%20SETEMBRO%20DE%201850.&text=Estabelece%20medidas%20para%20a%20repress%C3%A3o%20do%20tr%C3%A1fico%20de%20africanos%20neste%20Imp%C3%A9rio). Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Brasília, DF: Presidência da República, 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm). Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9459.htm?fbclid=IwAR0MkMghlvHYyC7hW91Y YvL1FeyCINIMr1KtgC\\_ozqIDW7S\\_6RzjIRI3M0](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm?fbclid=IwAR0MkMghlvHYyC7hW91Y YvL1FeyCINIMr1KtgC_ozqIDW7S_6RzjIRI3M0). Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html?fbclid=IwAR0xypxh FOOhiNtPKtZNlyzp5K9FI9VPofaaGocWCItY6KY6ExtZe9ez5TY>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. **Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais:** Aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20ª reunião, em 27 de novembro de 1978. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecRacPrecRac.html?fbclid=IwAR2crcW0vr3SLHS0-DjS6LwoF1s0ENXWcimKzau-IPUwJrltzZiilHrj-Fc>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus 76.856-0. Paraíba.** Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 22/09/1998. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76856&fbclid=IwAR1sda3KgJniF5I9YN2Y3KR-iBiTS-j3l9iCY6mSKan7tCLlsyFykGjomlO\\_](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76856&fbclid=IwAR1sda3KgJniF5I9YN2Y3KR-iBiTS-j3l9iCY6mSKan7tCLlsyFykGjomlO_). Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus 82.424-2. Rio Grande do Sul.** Relator: Min. Moreira Alves. Relator para acórdão: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 17/09/2003. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/255\\_Ellwanger%20-%20Voto%20Moreira%20Alves.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/255_Ellwanger%20-%20Voto%20Moreira%20Alves.pdf). Acesso em: 25 maio 2020.

CONVENÇÃO sobre o cibercrime. Budapeste, 23 XI 2001. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf?fbclid=IwAR37 FAXAHliaJEhjtbo4i0OlzxnRU\\_xGizCK8A1xkU89qOgNQY6y8F7kBzY](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf?fbclid=IwAR37 FAXAHliaJEhjtbo4i0OlzxnRU_xGizCK8A1xkU89qOgNQY6y8F7kBzY). Acesso em 20 maio 2020.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1998

DECLARAÇÃO e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, Durban – África do Sul.

Disponível em:

[https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%Aancia.pdf?fbclid=IwAR3MXJ-XPe1DLrsD8PUgc8dMgjrJ\\_ecMI6brLtQOFp28YCnr0wl-AEH9a9w](https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%Aancia.pdf?fbclid=IwAR3MXJ-XPe1DLrsD8PUgc8dMgjrJ_ecMI6brLtQOFp28YCnr0wl-AEH9a9w). Acesso em 20 maio 2020.

DECLARAÇÃO sobre a raça e os preconceitos raciais – 1978: aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20ª reunião, em 27 de novembro de 1978.

Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%Aancia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html?fbclid=IwAR0SJNCNf1V05RZ3EWsBz6AHAYw3ZEVc66gS29WRoeDVU9-6YX1Ngdrpo>. Acesso em 20 maio 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito constitucional**. Barueri: Manole, 2007.

FERREIRA, Ivette Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (Coord.). **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Edipro, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4625253/mod\\_resource/content/0/FERREIRA%20FILHO%20Manoel%20Gon%C3%A7alves.%20Direitos%20humanos%20fundamentais%20194-211.pdf?fbclid=IwAR3dUpkFyW9NSfnuc42aTiYa\\_jEnZ728UEJRFNVglWhW80J5\\_CiYou6DaFQ](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4625253/mod_resource/content/0/FERREIRA%20FILHO%20Manoel%20Gon%C3%A7alves.%20Direitos%20humanos%20fundamentais%20194-211.pdf?fbclid=IwAR3dUpkFyW9NSfnuc42aTiYa_jEnZ728UEJRFNVglWhW80J5_CiYou6DaFQ). Acesso em: 15 maio 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIGUEIREDO, Herivelton Rezende de. Análise histórico-jurídica do trabalho escravo no Brasil. **Conteúdo jurídico**, 17 out. 2014. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41302/analise-historico-juridica-do-trabalho-escravo-no-brasil?fbclid=IwAR2mPY-XFFH174CBPGtSe1fllEYj5dmkIKzSi5H\\_0l4lr3G5xQQ3Fm5QUt4](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41302/analise-historico-juridica-do-trabalho-escravo-no-brasil?fbclid=IwAR2mPY-XFFH174CBPGtSe1fllEYj5dmkIKzSi5H_0l4lr3G5xQQ3Fm5QUt4). Acesso em: 02 abr. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, c2002.

GREGO FILHO, Vicente. Algumas observações sobre o direito penal e a internet.

**Revista Direito Mackenzie**, ano 1, n. 1, 2000. Disponível em: [http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4811/3692?fbclid=IwAR2-xYviBQ\\_VdRUoc4rKh\\_Jx-q4WzjC7baODt6NAxkdUztpF4NphFuGbOpA](http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4811/3692?fbclid=IwAR2-xYviBQ_VdRUoc4rKh_Jx-q4WzjC7baODt6NAxkdUztpF4NphFuGbOpA). Acesso em: 20 jun. 2020.

GREGO FILHO, Vicente. Intuição e prova processual. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**, São Paulo, b. 128, jul. 2003.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. O Brasil é um país racista? O racismo como consequência. **Folha de São Paulo. Opinião**. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1811200608.htm?fbclid=IwAR3llqLKWp33wDehhIR96mCZKnnktCPQstG8otYuVll6OaYMK2tRwt2mZGc>. Acesso em: 20 jun. 2020.

GUIMARAES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de marca. As relações raciais em Itapetininga. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 14, n. 41, p. 169-171, Oct. 1999

.Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69091999000300011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000300011&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 20 jun. 2020.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luis. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & internet**. São Paulo: Edipro, 2001.

MELO, Celso Eduardo Santos de. **Racismo e violação aos direitos humanos pela internet: estudo da lei nº 7.716/89**. 2010. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02082011-114422/publico/DISSERTACAO\\_COMPLETA\\_PDF\\_CELSO.pdf?fbclid=IwAR2tybVYiaXOrLnJ-AM-22xE-AJIsKR9iHv0qDd9dqBvejGULJZz8h58UwE](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02082011-114422/publico/DISSERTACAO_COMPLETA_PDF_CELSO.pdf?fbclid=IwAR2tybVYiaXOrLnJ-AM-22xE-AJIsKR9iHv0qDd9dqBvejGULJZz8h58UwE). Acesso em: 20 jun. 2020.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Secretaria de Comunicação Social. **Vice-PGR defende cotas raciais em audiência no STF**: Audiência foi realizada para subsidiar relator em ação que questiona esse tipo de ação afirmativa, 3 mar. 2010.

Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/vice-pgr-defende-cotas-raciais-em-audiencia-no-stf?fbclid=IwAR0TbpE5cB56Z9kJ\\_TkfScmDekeEPS2J5KoMfQvFMPStdFXmboAUHG5bAuE](http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/vice-pgr-defende-cotas-raciais-em-audiencia-no-stf?fbclid=IwAR0TbpE5cB56Z9kJ_TkfScmDekeEPS2J5KoMfQvFMPStdFXmboAUHG5bAuE). Acesso em: 20 maio 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Convenção de Budapeste e Cibercrimes**. 03/2019.

Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf?fbclid=IwAR37FAXAHliaJEhjtbo4i0OlzxnRU\\_xGizCK8A1xkU89qOgNQY6y8F7kBz](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf?fbclid=IwAR37FAXAHliaJEhjtbo4i0OlzxnRU_xGizCK8A1xkU89qOgNQY6y8F7kBz). Acesso em: 20 jun. 2020.

ROXIN, Claus. **Sentidos e limites da pena estatal: problemas fundamentais do direito penal**. Lisboa: Veja, 1993.

ROXIN, Claus. **Sentidos e limites da pena estatal**: problemas fundamentais do direito penal: política criminal e sistema jurídico-penal. São Paulo: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. "O Brasil pratica uma política de eufemismos". 19 nov. 2017. **Portal Geledés. Artigos e Reflexões, Em Pauta**. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/lilia-moritz-schwarcz-o-brasil-pratica-uma-politica-de-eufemismos/?gclid=CjwKCAjwxLH3BRApEiwAqX9arSuN3LkeA-pJmTvQQCxMXES3CuJOEgU5igX0FjcwOT8z-1i-8lIO-BoCsmwQAvD\\_BwE&fbclid=IwAR37FAXAHliaJEhjtbo4i0OlzxnRU\\_xGizCK8A1xkU89qOgNQY6y8F7kBzY](https://www.geledes.org.br/lilia-moritz-schwarcz-o-brasil-pratica-uma-politica-de-eufemismos/?gclid=CjwKCAjwxLH3BRApEiwAqX9arSuN3LkeA-pJmTvQQCxMXES3CuJOEgU5igX0FjcwOT8z-1i-8lIO-BoCsmwQAvD_BwE&fbclid=IwAR37FAXAHliaJEhjtbo4i0OlzxnRU_xGizCK8A1xkU89qOgNQY6y8F7kBzY). Acesso em: 21 maio 2020.

SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. **O novo sistema jurídico-penal, de Hans Welzel**. 17 nov. 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-novo-sistema-juridico-penal-de-hans-welzel-por-marcelo-pichioli-da-silveira>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SITES neonazistas crescem no Brasil espelhados no discurso de Bolsonaro, aponta ONG. **El País**. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-10/sites-neonazistas-crescem-no-brasil-espelhados-no-discurso-de-bolsonaro-aponta-ong.html?fbclid=IwAR2-xYviBQ\\_VdRUoc4rKh\\_Jx-q4WzjC7baODt6NAxkdUztpF4NphFuGbOpA](https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-10/sites-neonazistas-crescem-no-brasil-espelhados-no-discurso-de-bolsonaro-aponta-ong.html?fbclid=IwAR2-xYviBQ_VdRUoc4rKh_Jx-q4WzjC7baODt6NAxkdUztpF4NphFuGbOpA). Acesso em: 20 jun. 2020.

SKIDMORE, thomas e. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930). Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13014.pdf?fbclid=IwAR19bK6DUYqVOcfiK4mMDsCjiYBVgCiC18Zq6MiAbjZYf2X0xh7gxNSlfrl>. Acesso em: 20 jun. 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán: parte general**. 12. ed. Chile: Editotial Jurídica do Chiel, 1987.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.